

EMENDA Nº 012/2005.

SÚMULA: “EMENDAS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO/PARANÁ”.

A Câmara Municipal de Rio Negro, Estado do Paraná, aprovou e a **MESA DIRETORA**, Promulga as seguintes Emendas à Lei Orgânica de Rio Negro/PR:

Art. 1º - O Título IV – Da Administração Tributária, Orçamentária e Financeira, Capítulo I – Dos Tributos Municipais, Seção II – Das Limitações do Poder de Tributar da Lei Orgânica do Município de Rio Negro/PR, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.118 – **Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte**, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que **os** houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que **os** instituiu ou aumentou **o tributo**;

c) Antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos **intermunicipais**, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo **Município**;

VI - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços **de** partidos políticos, inclusive suas **fundações**, das entidades sindicais **dos trabalhadores**, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel **destinado** à sua impressão.

VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação do Inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV, e V; e 154, II; e a vedação do Inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I, da CF/88.

§ 2º A vedação do Inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações do Inciso VI, a, e do Parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º - As vedações expressas no Inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º - A lei poderá atribuir a sujeito de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 119 - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante Lei Municipal específica, regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua Promulgação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO, ESTADO DO PARANÁ.
SALA DAS SESSÕES, EM 30 DE MARÇO DE 2005.**

**GARI VINICIO KIATKOSKI
Presidente**